

Brasília, 19 de setembro de 2019.

## **Contribuição da Abraceel à Audiência Pública nº 33/2019**

### **Regras 2020**

#### **Resumo**

##### MVE

- Apoiamos a proposta da SRM para operacionalizar a curva de preço/quantidade, por ser importante aprimoramento para trazer mais eficiência e liquidez ao MVE.
- Corroboramos a proposta da SRM para manter apenas a ordem cronológica de envio de lances como critério de desempate.
- Apoiamos a proposta da SRM para ofertar, no processamento do MVE no final do ano, o produto julho a dezembro do ano posterior.
- Sugerimos que os limites de venda sejam excluídos, ou ao menos, majorados de forma uniforme. Porém, a flexibilização individual dos limites de venda das distribuidoras é relevante para permitir maior oferta de energia no MVE.
- Sugerimos a consideração de exigências de garantias de participação no MVE para os agentes compradores, de acordo com o volume a ser comercializado.

##### Declaração de CVU inferior ao de referência

- Concordamos com a proposta para que o pagamento da receita de venda ao agente termelétrico seja o mínimo entre o CVU mensal e o CVU declarado
- Reforçamos a importância na divulgação por parte do ONS das informações relevantes para a formação de preço de forma simultânea e homogênea para todos os agentes

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Audiência Pública nº 33/2019, que visa obter subsídios para o aprimoramento da proposta das Regras de Comercialização, versão 2020.

### **Aprimoramentos do MVE**

Na AP nº 49/2018, a Abraceel apresentou proposta para que cada comprador pudesse apresentar mais de uma oferta para um mesmo produto, através de uma curva de preço/quantidade. Considerando que o mercado trabalha com base em curva de preços, onde o volume demandado depende do preço, a Abraceel sugeriu a possibilidade de múltiplos lances para um mesmo produto como forma de elevar a competição do mecanismo.

Quando do fechamento da AP nº 49/2018, a SRM argumentou à época que a proposta se mostrou interessante e merecia ser analisada, porém não havia tempo hábil para sua implementação já no início de 2019. Dessa forma, foi orientado que a proposta de múltiplos lances fosse apresentada nas Regras de 2020, em discussão na presente Audiência Pública.

Nesse sentido, elogiamos a postura do regulador em considerar as proposições vindas dos agentes de mercado, reforçando a importância da curva de preço/quantidade como aprimoramento para trazer mais eficiência e liquidez ao MVE. **Assim, apoiamos a proposta da SRM para operacionalizar a curva de preço/quantidade.**

Na AP nº 49/2018, a Abraceel também contribuiu para a exclusão do critério de desempate por quantidade de lotes, entendendo que não havia justificativa para dar preferência para um lote em razão de seu tamanho, o que poderia inclusive desestimular a competição no MVE. **Dessa forma, corroboramos a proposta da SRM para manter apenas a ordem cronológica de envio de lances como critério de desempate.**

Outra proposta da Abraceel na AP nº 49/2018 foi a sugestão de mais uma opção de produto para o MVE, para ser negociado no processamento do final do ano, com vigência de julho a dezembro do ano posterior. Consideramos vantajoso aumentar as opções de produtos MVE, em especial com esse produto que confere oportunidade adicional de gestão do portfólio pelas distribuidoras. Elas poderão negociar energia no período de maior incerteza sobre a hidrologia, com um produto de vigência no período seco, reduzindo dessa forma a volatilidade e incertezas do seu portfólio. **Assim, apoiamos a proposta da SRM para ofertar no final de cada ano o produto julho a dezembro do ano posterior.**

Por fim, em outro processo em tramitação na Aneel, está sendo discutida a possibilidade de os limites de venda serem determinados de modo diferenciado para cada distribuidora. Inicialmente, ainda na proposta da AP nº 70/2017, a Aneel propôs limitar esse montante em 10% da carga da distribuidora, de forma a evitar comportamentos temerários. Porém, considerando as contribuições dos agentes, a Aneel estipulou que o montante declarado pelo agente de distribuição será limitado a 15% da sua respectiva carga no centro de gravidade, com possibilidade de flexibilização no caso concreto. Desde então, três distribuidoras já tiveram seus limites flexibilizados considerando seus pleitos individuais.

A Abraceel considera que a flexibilização individual é importante para permitir maior oferta de energia no MVE, porém ocorre de forma não isonômica e sem a necessária previsibilidade ao mecanismo. Por isso, **sugerimos, em linha com o já apresentado anteriormente pela Abraceel, que os limites de venda das distribuidoras sejam excluídos, ou ao menos, majorados de forma uniforme.**

A própria REN nº 824/2018, em seu art. 5º, inciso II, inibe que as distribuidoras adotem eventuais “comportamentos temerários”, já que ela compartilha riscos com os consumidores.

*“II - As vendas de montantes referentes aos cento e cinco por cento em relação ao mercado regulatório da distribuidora, ou à sua sobrecontratação involuntária, terão 50% de seus efeitos compartilhados em caso de benefício financeiro ou 100% repassados à distribuidora em caso de prejuízo”*

Inclusive, uma limitação muito severa restringe até mesmo comportamentos prudentes, podendo resultar em potencial prejuízo ao consumidor cativo. A Abraceel defende que os mecanismos regulatórios devam ser capazes de estimular a eficiência nas decisões de agentes individuais, pois esses são vetores realmente capazes de contribuir com a modicidade tarifária e a segurança de suprimento. Por isso, o limite de venda deve ser flexível o suficiente para permitir a melhor tomada de decisão pelas distribuidoras.

Ainda, deve-se considerar que a perspectiva de ampliação do mercado livre, em linha com as iniciativas do MME na Portaria nº 514/2018 e na Consulta Pública nº 77, torna ainda mais relevante a adoção de mecanismos flexíveis capazes de contribuir para a adequada gestão de risco das distribuidoras.

Considerando que o MVE é um certame no ambiente regulado, é importante que existam critérios mínimos para a participação dos agentes compradores, com objetivo de conferir maior segurança ao mecanismo. Nos últimos leilões de energia existente aprovados pela Aneel foi determinado aos proponentes vendedores o aporte de “Garantia de Proposta”, equivalente a R\$ 5.000 para cada lote (1 MWmed) a ser ofertado, o que poderia ser replicado para os agentes compradores no MVE.

Assim, reforçamos a proposta da Carta Abraceel nº 0023/2019, em que **sugerimos considerar a exigência de garantias de participação no MVE para os agentes compradores, de acordo com o volume a ser comercializado.**

#### **Declaração de CVU inferior ao de referência**

A REN nº 843/2019 inaugurou a possibilidade de os agentes de geração declararem, para o PMO e suas revisões, valor de CVU inferior ao que consta nos contratos regulados ou aprovados pela Aneel, de forma a aproveitar uma oportunidade conjuntural de um combustível mais barato.

Devido ao descasamento entre a data do PMO e a divulgação dos parâmetros que atualizam o CVU, como o IPCA ou preço dos combustíveis, o CVU despachado e o CVU atualizado podem ser diferentes. Dessa forma, foi proposto uma condicional para que o pagamento da receita de venda seja o mínimo entre o CVU atualizado e o CVU declarado. **A Abraceel concorda com a proposta, já que está sendo considerada uma energia mais barata para o sistema.**

É importante notar que o mecanismo eleva a percepção de risco no mercado, na medida em que pode criar uma assimetria de informações, somando imprevisibilidade na formação de preços. Como a declaração pelo agente termelétrico será realizada para o ONS, que então repassará a informação com a descrição das usinas que declararem o CVU, solicitamos especial consideração em relação à política de publicação dessas informações.

**É fundamental que nenhum agente seja privilegiado no acesso aos dados de entrada**, de forma a evitar qualquer prática anticompetitiva que possa afetar o bom funcionamento do mercado, de acordo com o determinado pela REN nº 843/2019.

*“Art. 26. O ONS, com apoio da CCEE, deverá manter plataforma virtual relacionada ao Programa Mensal da Operação – PMO e suas revisões, de forma a:*

*V – assegurar que os fatos relevantes que impactem a formação do preço sejam divulgados aos agentes de forma simultânea e homogênea.”*

Por fim, na medida em que os agentes termelétricos podem exercer poder de mercado para influenciar o preço da energia decorrente da declaração de CVU inferior ao de referência, reforçamos a necessidade da fiscalização incisiva pela Aneel e ONS dos dados declarados pelos agentes, com critérios claros para monitoramento.

Atenciosamente,

Yasmin de Oliveira  
**Assessora Técnica**

Alexandre Lopes  
**Diretor Técnico**

Bernardo Sicsú  
**Consultor Técnico**